



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

Os Acordos sobre Sentença e o
Crime de Corrupção
A (NÃO) ADMISSIBILIDADE NO
ORDENAMENTO JURÍDICO PORTUGUÊS

Mónica Ferreira da Rocha

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2022



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

Os Acordos sobre Sentença e o
Crime de Corrupção
A (NÃO) ADMISSIBILIDADE NO
ORDENAMENTO JURÍDICO PORTUGUÊS

Mónica Ferreira da Rocha

Orientador: José Damião da Cunha

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2022

Ao meu avô, Torcato.

Mudam-se os tempos, mudam-se as vontades,

Muda-se o ser, muda-se a confiança:

Todo o mundo é composto de mudança,

Tomando sempre novas qualidades.

(Luís de Camões, in “*Mudam-se os tempos, mudam-se as vontades*”)

Agradecimentos

Quero agradecer, em primeiro lugar, ao Sr. Prof. Dr. José Damião da Cunha, pela orientação e disponibilidade sempre intransponíveis.

Aos meus pais, que há mais de vinte três anos são os meus pilares, aqueles que me transmitiram valores, princípios, educação, formação, a quem devo tudo aquilo em que me tornei. Ainda, ao meu querido irmão, por toda a paciência e apoio incansáveis.

Poderia enumerar de forma individualizada todas as pessoas que me apoiaram durante esta caminhada, mas correria o risco de me esquecer de referir alguém. Por isso, agradeço aos meus amigos por acreditarem em mim e por, incansavelmente, me dizerem isso. Agradeço por todo o apoio, por todas as idas para espalhar, por todas as palavras amigáveis.

Um bem-haja a todos. Obrigada.

Resumo/*Abstract*

Em virtude das recentes propostas legislativas em matéria de corrupção, a presente dissertação versará sobre a evolução do crime de corrupção e sobre a possível adoção por parte do legislador de mecanismos constituintes do direito premial, especificamente do instituto dos acordos sobre sentença, no âmbito deste tipo legal de crime. Desta forma, perspetivaremos o percurso até agora percorrido, tendo por base as consecutivas alterações legislativas conferidas pelo legislador à presente matéria. Conferiremos particular atenção aos pressupostos adiantados por Figueiredo Dias, pressupostos esses outrora aceites pela jurisprudência, e, atualmente, seguidos pelo legislador na proposta de Lei n.º 90/XIV.

Por fim, realizaremos, ainda, uma reflexão crítica sobre a (não) admissibilidade do instituto dos acordos sobre sentença, sendo expostos e explorados argumentos e perspetivas doutrinárias para a sua não aceitação como proposto.

Palavras-Chave: Corrupção; Acordos sobre sentença; direito premial

Considering the recent legislative proposals regarding corruption, this dissertation shall approach the evolution of the crime of corruption and possible adoption by the legislator of constituent mechanisms of premial law, specifically the institute of sentence agreements, under this legal type of crime. As such, we shall outline the path that has been trodden, based on the consecutive legislative amendments made by the legislator on this matter. We shall pay particular attention to the assumptions forwarded by Figueiredo Dias, which assumptions were once accepted by case-law, and, presently, followed by the legislator in draft law no. 90/XIV.

Lastly, we shall reflect critically on the (non) admissibility of the institute of sentence agreements, exposing and exploring arguments and doctrinal views for not accepting them as an assumption.

Keywords: Corruption; Sentence Agreements; premial law

ÍNDICE

Resumo/ <i>Abstract</i>	7
Lista de abreviaturas	9
Nota introdutória	10
1. Introdução.....	11
2. Criminalidade económico-financeira: breve enquadramento teórico	13
3. Evolução legislativa do Código Penal em matéria de Corrupção	14
3.1 Dispensa de pena e atenuação da pena (art.º 374º-B do CP)	18
4. Justiça consensual e Acordos sobre sentença no direito comparado	21
4.1 O instituto do <i>Plea bargaining</i>- Estados Unidos da América (EUA)	21
4.2 Acordos sobre sentença: Itália, Espanha, França e Brasil	22
4.3 O instituto alemão: <i>Urteilsabsprachen</i>	24
5. A Justiça Negociada em Portugal.....	25
5.1 Pressupostos do Acordo sobre sentença: perspectiva de Figueiredo Dias	26
5.2 Perspetiva de Pedro Albergaria, Pedro Lima e Moreira Neves	30
5.3 Perspetiva de Nuno Brandão	30
6. Da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção, à Proposta de Lei n.º 90/XIV e à Lei n.º 94/2021	31
7. Reflexão Crítica da proposta do instituto dos acordos sobre sentença e o Crime de Corrupção	36
8. Conclusão	43
9. Bibliografia.....	45

Lista de abreviaturas

Al. – Alínea

AR- Assembleia da República

Art.º - Artigo

CP- Código Penal

CPP- Código Processual Penal

CRP- Constituição da República Portuguesa

DL- Decreto-Lei

ENECC- Estratégia Nacional de Combate à Corrupção

EUA- Estados Unidos da América

GRECO- Grupo de Estados Contra a Corrupção

MP- Ministério Público

N.º- Número

OA- Ordem dos Advogados

OCDE- Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico

RASI- Relatório Anual de Segurança Interna

SS.- Seguintes

STJ- Supremo Tribunal de Justiça

TC- Tribunal Constitucional

UE- União Europeia

Nota introdutória

Esta dissertação foi realizada em momento prévio às alterações introduzidas pela Lei n.º 94/2021, alterações essas que tiveram impacto no âmbito do crime de corrupção, particularmente nos institutos de dispensa da pena e atenuação da pena. Por conseguinte, quando nos referimos a estes institutos, referimo-nos às alterações introduzidas em 2015 pela Lei n.º 30/2015 e à Proposta de lei n.º 90/XVI.

Aquando da escolha do tema a abordar nesta dissertação, - acordos sobre sentença em processo penal e o crime de corrupção - ainda não era de conhecimento geral que a proposta relativa à adoção do instituto dos acordos sobre sentença não seria aprovada.

1. Introdução

Nas últimas décadas, com o fenómeno da globalização e o grande desenvolvimento tecnológico, o crime de corrupção desenvolveu novas características, anteriormente desconhecidas. Atualmente, está-se perante um crime complexo, difuso, transnacional, oculto, diluído no nosso sistema político e administrativo, que assenta, maioritariamente, em pactos de silêncio entre os agentes e no interesse comum desses agentes na prática criminosa, tornando o seu combate um desafio. Perante um panorama de incapacidade de combate a este tipo de criminalidade, o legislador foi forçado a criar e a adotar novos mecanismos que o direito tradicional não previa, nomeadamente o direito premial.

Dentro do denominado “direito premial”, o instituto dos acordos sobre sentença motivou, nos últimos tempos, algum debate na doutrina e na jurisprudência portuguesa, discutindo-se a sua admissibilidade e reconhecimento legal no processo penal português. O grande impulsionador para este debate foi Figueiredo Dias, com a sua obra *Acordos Sobre a Sentença em Processo Penal. O “Fim” do Estado de Direito ou um Novo “Princípio”?*, onde estabeleceu os pressupostos e limites deste mecanismo, posteriormente adotados pela nossa jurisprudência e aceites favoravelmente por vários setores do MP.

A presente dissertação pretende, desta forma, constituir-se como uma análise completa e esclarecedora sobre a evolução do crime de corrupção e sobre a possível adoção por parte do legislador de mecanismos constituintes do direito premial, especificamente do instituto dos acordos sobre sentença, no âmbito deste tipo legal de crime. Neste sentido, será analiticamente ponderada a possibilidade de adoção dos acordos sobre sentença como mecanismo eficaz de combate a este tipo legal de crime. Esta análise, na nossa ótica, é fulcral e premente devido aos recentes acontecimentos e propostas de lei existentes neste âmbito, designadamente a Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e a Proposta de Lei n.º 90/XIV.

Neste sentido, para concretizar o objetivo a que nos propusemos, num primeiro momento, será realizada uma breve análise da criminalidade económico-financeira, cuja pertinência é justificada pela grande dimensão detida atualmente por este tipo de criminalidade. Posteriormente, de forma a compreender a perceção do legislador sobre o crime de corrupção ao longo dos tempos, será elaborado um enquadramento das sucessivas alterações legislativas ocorridas até aos dias de hoje, mais especificamente, até

à última reforma empreendida pela Lei n.º 30/2015, de 22 de abril¹. Posto isto, será realizada uma análise evolutiva dos mecanismos de diversão legalmente existentes no regime jurídico da corrupção de funcionário (dispensa de pena e atenuação da pena), mecanismos esses enquadrados no chamado “direito premial”.

Posto isto, passar-se-á a uma análise da justiça negociada e dos acordos sobre sentença no paradigma internacional, visando essencialmente conhecer a *ratio* e os pressupostos subjacentes. Esta análise afigura-se preeminente dado ao crescente interesse e discussão da justiça negocial no ordenamento jurídico português e a existência de diferentes perspetivas sobre os institutos de direito premial.

Finalmente, proceder-se-á a uma breve análise da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e subsequente Proposta de Lei n.º 90/XIV, tendo como foco principal as medidas repressivas no combate à corrupção, nomeadamente o instituto dos acordos sobre sentença. Finda esta análise, conceber-se-á uma reflexão crítica sobre a proposta do instituto dos acordos sobre sentença, salientando os diferentes argumentos doutrinários existentes neste âmbito para a sua (não) admissibilidade.

¹ Alerto para a nota introdutória, p.9.

2. Criminalidade económico-financeira: breve enquadramento teórico

O Direito Penal é indissociável da evolução social, tendo-se de adaptar às mudanças inerentes à convivência humana, dispondo, assim, de rigorosos princípios de justiça. A sua evolução deve conciliar as exigências do combate a novas formas de criminalidade, tendo sempre por base a proteção de princípios fundamentais que se consubstanciam num património inviolável². Como é referido por Santos Cabral, “nas últimas décadas sobressaiu uma criminalidade substancialmente diversa daquela à sombra da qual se construíram os códigos que são a pedra angular do nosso direito penal. E se tal constatação não pode legitimar uma reação visando restringir direitos fundamentais, igualmente é exato que a inadaptação do sistema penal à efervescência criminal dos dias que correm o faz incorrer numa obsolescência, e incapacidade, de enfrentar os desafios que transcendam a menoridade”³.

A criminalidade económico-financeira assume uma notória importância no mundo atual, é um fenómeno que vem sendo debatido ao longo dos últimos anos, sendo considerada uma grande ameaça no que concerne à expansão do crime, colocando, por isso, desafios proeminentes em matéria de eficácia processual. Neste sentido, é fundamental um intervencionismo estatal, que se apoie tanto em medidas de combate como de prevenção deste tipo de criminalidade. A par disto, é importante ressaltar que a globalização e a evolução tecnológica são dois grandes pilares impulsionadores da sofisticação deste tipo de marginalidade, que tem vindo a atingir um grau de desenvolvimento organizacional e lidam com poderes económicos elevados, tornando-se uma ameaça grave à sobrevivência das sociedades democráticas.

Segundo o Relatório Anual de Segurança Interna (RASI), em 2020 verificou-se 1539 inquéritos relativos a processos de corrupção, sendo que 43 resultaram em acusação, 432 em arquivamento e 259 em suspensão provisória⁴. Numa perspetiva criminológica, a corrupção é considerada um tipo legal de crime que se enquadra nos denominados crimes de colarinho branco⁵. Nas palavras de Neves Cruz, este tipo de crimes apresenta

² CABRAL, José António dos Santos, “O Direito Penal e o seu Contexto”, In *Julgar Online*. Coimbra, fevereiro de 2020.

³ *idem*

⁴RASI- Relatório Anual de Segurança Interna, 2020, p. 91, disponível em <https://www.portugal.gov.pt/pt/gc22/comunicacao/documento?i=relatorio-anual-de-seguranca-interna-2021>.

⁵ Cf. SANTOS, Gilda, & CRUZ, José “Crime de colarinho branco e crime comum: um contraponto”, in *ASFICPJ, Investigação criminal*, n.º 8, Lisboa, Sesilto, 2015, p. 54. A expressão “crimes de colarinho branco” surgiu com Edwin Sutherland, no seu discurso de tomada de posse como Presidente da *American*

características específicas que permitem distingui-lo da demais criminalidade “pois normalmente não está associada a violência física, acontece num contexto económico estruturado, a componente criminal é pouco visível, as vítimas são dificilmente identificadas e não é alvo de uma forte reprovação social. Os ofensores estão bem integrados na sociedade, são pessoas respeitáveis, exercem uma atividade profissional estável, não raras vezes possuem elevadas condições económicas”⁶.

No nosso ordenamento jurídico, a existência de um tipo legal de crime depende do facto de uma determinada conduta ofender um bem jurídico. No crime de corrupção, o que se ofende são bens jurídicos coletivos ou supra individuais (bens jurídicos *posterius*) e, desta forma, “as exigências de investigação são outras, pois a própria comunidade, o Estado (na conceção administrativa pura), as organizações europeias e internacionais assim o impõem, levando ao uso de instrumentos de investigação dissimulados ou ocultos, baseando-se em presunções de responsabilidade e apostando cada vez mais na prevenção, com a utilização das ferramentas da investigação criminal mais invasivas dos direitos dos cidadãos”⁷.

3. Evolução legislativa do Código Penal em matéria de Corrupção

A corrupção em sentido lato, baseia-se no abuso de poder ou função públicos de forma a beneficiar outrem, contra o pagamento de uma quantia ou de uma vantagem patrimonial ou não patrimonial. No CP português, o crime de corrupção encontra-se previsto nos arts.º 373º a 374º-B, sendo estes tipos de corrupção a chamada corrupção do funcionário. Os crimes de corrupção apresentam-se com duas configurações, designadamente a corrupção passiva (art.º 373º) e a corrupção ativa (art.º 374º), distinguindo-se no ato de oferecer/prometer ou de solicitar/aceitar uma vantagem patrimonial ou não patrimonial indevida e, ainda, diferenciam-se conforme o ato

Sociological Society em 1939. No entanto, já em 1764, Beccaria falava dos crimes cometidos pelos ricos e poderosos e como causavam grandes danos para a sociedade. No mesmo sentido, Marx e Engels, em 1948, reforçam a ideia de que a classe poderosa também comete crimes. Estes autores impulsionaram uma neocriminalização da chamada *White-Collar-Criminality*.

⁶ CRUZ, José Neves, “A criminologia e o crime de colarinho branco”, in José Cruz, Carla Cardoso, André Lamas Leite & Rita Faria (Coord.), *Infrações económicas e financeiras: estudos de criminologia e direito*, Coimbra, Coimbra Editora, 2013, p.61.

⁷ CONCEIÇÃO, Ana Raquel, “O estatuto do arrependido colaborador no dealbar do (ainda) admirável mundo novo- um novo meio de obtenção de prova a tipificar em Portugal”, in *JULGAR*, 20 de abril de 2020, p.3, disponível em [O estatuto do arrependido colaborador no dealbar do \(ainda\) admirável mundo novo – um novo meio de obtenção da prova a tipificar em Portugal | Julgar](#)

solicitado ou a praticar seja ou não contrário aos deveres do cargo do funcionário corrompido. Salvo os crimes de corrupção previstos no CP, existem ainda os crimes de corrupção no comércio internacional e na atividade privada⁸ e os previstos no Regime de Responsabilidade Penal por Comportamentos Antidesportivos⁹.

Tanto no CP de 1852, como no CP de 1886, sob a denominação de “peita, suborno e corrupção”, o regime jurídico dos crimes de corrupção, estava previsto nos arts.º 318º e ss. O crime de corrupção associava-se a uma espécie de abuso de confiança e estabelecia-se uma evidente diferenciação entre funcionário-corrupto e agente-corruptor, no qual o funcionário era o autor principal e o agente-corruptor o autor secundário¹⁰. Deste modo, este tipo legal de crime exigia a intervenção cumulativa de ambos os agentes, sendo este de participação necessária. Assim, à época, previa-se apenas um único tipo legal, com dois intervenientes, não havendo distinção entre o crime de corrupção ativa e o crime de corrupção passiva¹¹.

Em 1886, o legislador criminalizou expressamente os casos em que “o empregador público aceitar por si ou por outrem oferecimento ou promessa, ou receber dádiva, ou presente de pessoa que perante ele requeria desembargo ou despacho ou que tenha um negócio ou pretensão dependente do exercício de suas funções, (...)”, nos termos do art.º 322º do CP, sob a epigrafe “suborno indireto”. Fundamentalmente, o legislador concedeu relevância penal a ofertas e/ou promessas de vantagens passíveis de potenciar a prática de futuras diligências favoráveis. Já no CP de 1982, o legislador concedeu uma nova sistematização do CP, através da positivação da corrupção passiva para ato ilícito, da corrupção passiva para ato lícito e da corrupção ativa, nos termos dos arts.º 420º a 423º do CP. Deste modo, verifica-se uma alteração em relação ao regime anterior, em que o legislador individualizou os crimes de corrupção ativa e passiva, prevendo tipos legais autónomos. Ademais, extinguiu a possibilidade de punir “a título de corrupção passiva, as dádivas realizadas, não com o objetivo de conseguir ato determinado, mas tão-só criar um clima de “permeabilidade” ou de “simpatia” para eventuais diligências que venham a requerer-se no futuro”¹².

⁸ Lei n.º 20/2008, de 21 de abril

⁹ Lei n.º 50/2007, de 31 de agosto

¹⁰ COSTA, A. M. de Almeida (1987), “*Sobre o Crime de Corrupção*”, Separata do número especial do Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra Editora, p. 72.

¹¹ Cf. COSTA, A. M. de Almeida, *idem* n.º 3, p. 74.

¹² COSTA, A. M. de Almeida (1999), *Comentário Conimbricense do Código Penal dirigido por Jorge Figueiredo Dias*, Tomo III, Coimbra Editora, p. 671.

Esta individualização e autonomização dos tipos legais manteve-se até à reforma de 1995, pelo DL 48/95 de 15 de março, tendo havido apenas o reenquadramento dos tipos legais nos arts.º 372º e ss. do CP. Tendo em conta a redação do art.º 372º, n.º 1¹³, verifica-se o aditamento de um requisito típico: a exigência de uma “contrapartida”. Na nossa perspetiva, aparenta-se ter havido intenção do legislador de se verificar um acordo de vontades entre as partes, isto é, que à oferta e/ou promessa de vantagem correspondesse a prática de um ato/omissão por parte do funcionário, verificando-se assim uma relação bilateral entre as intenções das partes. Em relação ao art.º 374º do CP, com a epígrafe “Corrupção ativa”, o DL 48/95 acrescentou-lhe, no n.º 2, uma nova modalidade de corrupção ativa imprópria.

Em matéria de corrupção, nas últimas décadas, foram introduzidas novas alterações legislativas, por força de vários instrumentos internacionais que vinculam o Estado português, nomeadamente as Convenções sobre Corrupção da UE, do Conselho da Europa ou da OCDE. Não obstante, estas alterações também se justificaram face às dificuldades probatórias inerentes ao “pacto de corrupção” existente entre o corrupto e o corruptor. Todas estas alterações legislativas tinham como intuito, *a priori*, garantir mais eficácia à repressão da corrupção.

Com a reforma de 2001, harmonizaram-se os regimes jurídicos da corrupção de funcionário público e da corrupção de titulares de cargos políticos¹⁴. Ademais, esta reforma trouxe alterações significativas ao nível do tipo, o que permitiu dissipar algumas divergências e dúvidas doutrinárias e jurisprudenciais existentes à data. Em 2001, o legislador eliminou da letra da lei no art.º 374º n.º 1 do CP a expressão “contrapartida”¹⁵, extinguindo, assim, a obrigatoriedade de existir uma relação bilateral. Isto significa que, para a consumação da prática do facto é desnecessária a existência, *in casu*, de um acordo de vontades entre as partes. Outrossim, o legislador acrescentou uma terceira modalidade ao regime jurídico, criminalizou expressamente a corrupção sem a demonstração do ato concreto¹⁶, no art.º 373º, n.º 2 do CP, punindo situações em que a vantagem/promessa

¹³ “1- O funcionário que por si, ou por interposta pessoa com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, como contrapartida de ato ou de omissão contrários aos deveres do cargo, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.” in DL 48/95, de 15 de março.

¹⁴ previstos nos artº 372º e ss do CP e art.º 16º e ss da lei n.º 34/87, de 16 de julho, respetivamente.

¹⁵ Cf. SANTOS, Cláudia Cruz (2011) – “Os Crimes de Corrupção de Funcionários e a Lei n.º 32/2010, de 2 de setembro (“É preciso mudar alguma coisa para que tudo continue na mesma?”)” in *As alterações de 2010 ao Código Penal e ao Código de Processo Penal*, Coimbra Editora, pp. 10-11.

¹⁶ *idem*

mercadejada não visa a prática de um ato/omissão concretos, mas apenas “a criação de um clima de permeabilidade/simpatia” entre as partes¹⁷.

As alterações introduzidas em 2010, referentes às modalidades de corrupção própria (ou para ato ilícito) e de corrupção imprópria (ou para ato lícito) cingem-se ao agravamento das molduras penais, não havendo alterações observáveis dos elementos integradores do ilícito. Com a aprovação da Lei n.º 32/2010, o legislador introduziu o crime de recebimento indevido de vantagem no art.º 372º no CP, verificando-se, assim, uma ampliação do âmbito incriminador das normas atinentes à corrupção a condutas que antes seriam consideradas atípicas¹⁸. No entanto, não se verifica “nada de substancialmente inovador quanto ao âmbito material da incriminação, por comparação com a criminalização expressa da corrupção sem demonstração do ato concreto pretendido que ficara clara desde 2001”¹⁹. Deste modo, podemos afirmar que as alterações introduzidas em 2010 concedem um esclarecimento da tipicidade da corrupção ativa sem demonstração do ato concreto pretendido²⁰.

Em 2015, com a aprovação da Lei n.º 30/2015, houve novas alterações no âmbito da corrupção. Estas modificações ocorreram, em grande medida, devido a um relatório com recomendações do GRECO²¹. Esta Lei introduziu modificações²², consideradas de pormenor, nos tipos de crime de corrupção. Desde logo, no âmbito da corrupção ativa, tipificou-se a punibilidade da tentativa de corrupção para ato ilícito, que até então não era criminalizada (art.º 374 n.º 3 CP). As restantes alterações cingem-se à correção de soluções legislativas criticadas e contribuem para uma melhor efetiva repressão da corrupção²³.

Face à Estratégia Nacional de Combate à Corrupção, com a aprovação da Lei n.º 94/2021, introduziu-se novas alterações em matéria de corrupção ao CP, ao CPP e leis conexas, que serão referidas *a posteriori*.

¹⁷ *idem*, pp. 14-15

¹⁸ *idem*

¹⁹ *idem*, p. 20.

²⁰ *idem*

²¹ CUNHA, José M. Damião da - “As alterações legislativas em matéria de corrupção (a lei n.º 30/2015, de 22 de abril, e suas consequências)” *in JULGAR*, novembro de 2016, p.1.

²² Esta lei introduziu alterações também nos crimes de tráfico de influência, peculato, na corrupção no setor privado e na corrupção desportiva.

²³ *Cf. idem*.

3.1 Dispensa de pena e atenuação da pena (art.º 374º-B do CP)

As principais alterações legislativas introduzidas pela Lei 32/2010 relacionam-se com a inclusão de normas de direito premial no regime jurídico da corrupção de funcionários, especificamente no art.º 374º-B do CP sob epígrafe “dispensa ou atenuação da pena”, no regime jurídico da corrupção de titulares de cargos políticos e no âmbito da corrupção na atividade desportiva²⁴. A Lei n.º 30/2015 veio corrigir algumas deficiências da redação original.

No n.º 1 do art.º 374º-B regula-se a dispensa de pena, estando previstas três hipóteses. No que concerne à al. a) do n.º 1 do art.º 374º-B do CP, esta abrange as situações em que até 30 dias depois da prática do ato e antes da instauração do procedimento criminal, o agente denuncia o crime e restitui a vantagem ou, tratando-se de coisa ou animal fungíveis, o seu valor. Com a introdução da lei de 2015, aditou-se a exigência de restituição voluntária da vantagem ou da coisa²⁵, que parece justificar-se devido ao facto de existir, na maioria das vezes, uma relação de poder entre os agentes de corrupção passiva e ativa, que deixa um deles numa situação de dependência fáctica perante o outro. Dado isto, o que o legislador pretendeu com esta previsão, foi a proteção do agente ativo, através da previsão da denúncia por parte do “corruptor” do pacto existente entre as partes. Esta denúncia tem lugar depois da obtenção do ato pretendido, premiando-se, assim, o corruptor com uma dispensa de pena²⁶. No entanto, cremos que o funcionário não deveria ser beneficiado por denunciar o crime, uma vez que esta conduta surge como um dever exigido já pelo seu estatuto²⁷.

A al. b) do n.º 1 do mesmo artigo tem como destinatário o agente de corrupção passiva. Esta alínea denota que este é dispensado de pena sempre que “antes da prática do facto, voluntariamente repudiar o oferecimento ou a promessa que aceitara, ou restituir a vantagem, ou, tratando-se de coisa fungível, o seu valor”²⁸. Nesta alínea, pretende-se premiar “o agente público que, apesar de já ter consumado o crime de corrupção passiva,

²⁴ Neste trabalho, dar-se-á maior relevo ao regime jurídico da corrupção do funcionário previsto no CP.

²⁵ Cf. SANTOS, Cláudia Cruz (2015) – “As soluções de direito premial e a inadmissibilidade de uma delação premiada na fase de inquérito (a impossibilidade de ser o Ministério Público a atribuir o prémio)”, in *A Corrupção de Agentes Públicos e a Corrupção no Desporto - A evolução das incriminações penais, a jurisprudência, o tempo para a investigação e a delação premiada*, ALMEDINA, pp. 89-92.

²⁶ Cf. SANTOS, Cláudia Cruz (2011) – “Os Crimes de Corrupção...”, op. cit., pp. 22-23.

²⁷ Cf. CUNHA, José M. Damião da - “As alterações legislativas em matéria de corrupção ...”, op. cit., pp. 37-38.

²⁸ Cf. SANTOS, Cláudia Cruz (2011) – “Os Crimes de Corrupção de Funcionários ...”, op. cit., pp. 22-23.

ainda não praticou o ato mercadejado e exterioriza a intenção de o há não o fazer, recusando o oferecimento ou restituindo a vantagem”²⁹.

A al. c) do mesmo artigo dirige-se ao agente de corrupção ativa e indica que há dispensa de pena nas hipóteses em que o agente “antes da prática do facto, retirar a promessa ou recusar o oferecimento da vantagem ou solicitar a sua restituição”. Em ambas circunstâncias (als. b) e c)), “o legislador não premeia com a dispensa de pena a mera não ocorrência do ato ou omissão, exigindo-se ainda a restituição da vantagem nos casos em que ela já tenha sido transferida de mãos”³⁰. Não obstante, a redação de ambas as alíneas é suscetível de críticas e de dúvidas doutrinárias.

No n.º 2 do art.º 374º- B, encontra-se previsto o instituto da atenuação da pena, desprendendo-se em duas hipóteses nas als. a) e b). Em relação à al. a), esta parece enquadrar-se e ter fundamento nas normas que permeiam a colaboração com a realização da justiça, enquanto a al. b) “parece basear a atenuação da pena numa avaliação da conduta criminosa aí recortada como sendo menos desvaliosa e, por isso, merecedora de menor punição”³¹. Na al. a) caberão os casos em que, após a instauração do procedimento criminal não condicionada pelo agente e antes do término da audiência de julgamento em primeira instância, o agente, tanto o da corrupção passiva como o agente da corrupção ativa, contribui decisivamente a nível probatório para a “identificação ou a captura de outros responsáveis”. Também na al. b), enquadram-se os casos de corrupção ativa em que a iniciativa não é do corruptor, mas do agente público (funcionário) que solicitou a vantagem³².

O que distingue a al. a) do n.º 1, referente à dispensa de pena, e a al. b) do n.º 2, alusiva à atenuação da pena, do art.º 374-B é o facto de, na alínea referente à atenuação da pena (al. b) n.º 2), apesar do comportamento do corruptor ser também a solicitação do funcionário corrupto, o agente da corrupção ativa não tomou iniciativa de denunciar os crimes e de desencadear a instauração do procedimento criminal³³.

A questão da colaboração só se coloca, em bom rigor, nos casos de dispensa de pena, previstos no art.º 374º-B, n.º 1 al. a), e na atenuação da pena, na circunstância

²⁹SANTOS, Cláudia Cruz (2015) – “As soluções de direito premial ...”, op. cit., p. 91.

³⁰ SANTOS, Cláudia Cruz (2011) – “Os Crimes de Corrupção de Funcionários ...”, op. cit., p. 24.

³¹ *idem*

³² Cf. SANTOS, Cláudia Cruz (2015) – “As soluções de direito premial ...”, op. cit., 92.

³³SANTOS, Cláudia Cruz (2011) – “Os Crimes de Corrupção de Funcionários ...”, op. cit., p. 24.

prevista no art.º 374º-B n.º 2, al. a). Não obstante, existem diferenças entre estas duas hipóteses: “no caso da dispensa de pena, parece estar em causa a autorresponsabilização do agente de corrupção passiva, que denuncia o crime e desencadeia o processo”; já “no caso da atenuação da pena, trata-se na verdade de o prémio dado a quem contribua para a responsabilização de outrem”³⁴.

Nas restantes circunstâncias previstas no art.º 374º-B, quer relativas à atenuação especial da pena, quer à dispensa de pena, a justificação para o prémio está aparentemente interligada ao arrependimento, que condiciona a desistência do ato mercadejado e não compreendido no tipo incriminador ou na menor ilicitude e culpa da conduta, daquele cidadão que dá ou promete vantagem a agente público a solicitação deste. Tendo em conta ao que está previsto no art.º 374º-B, n.º 1 al. a) e no art.º 374º-B n.º 2, al. a), o legislador admitiu que se premeiam agentes de crimes de corrupção que colaboram com a descoberta da verdade e com a realização da justiça³⁵.

Estas medidas de diversão que se enquadram no chamado “direito premial” têm validade e fundamento tendo em conta a complexidade da criminalidade económico-financeira, as dificuldades inerentes à sua investigação, a necessidade de recorrer a meios de investigação mais eficazes e às suas consequências na vida dos cidadãos, quer nas finanças do Estado e quer na economia. No entanto, atualmente, estas medidas mostram-se ser insuficientes para enfrentar as dificuldades impostas por este tipo de criminalidade, sendo necessário aplicar de forma mais eficaz e uniforme o denominado “direito premial” em matéria de corrupção³⁶.

O regime jurídico da corrupção em Portugal contempla normas que visam premiar a colaboração daqueles que contribuem para a descoberta da verdade e para a realização de justiça penal. As soluções previstas no ordenamento jurídico português, baseiam-se nas circunstâncias de atenuação especial da pena ou na dispensa de pena. Ambas dependem da decisão de um tribunal após a audiência de julgamento e de toda a prova produzida com respeito pelo contraditório. Segundo Cláudia Cruz Santos “aquilo que existe em Portugal (...) não se confunde de modo nenhum com soluções de delação

³⁴SANTOS, Cláudia Cruz (2015) – “As soluções de direito premial ...”, op. cit., p. 93.

³⁵ Cf. *idem*.

³⁶ Cf. Proposta de Lei n.º 90/XIV

premiada que permitam a uma autoridade não judicial premiar a colaboração em momentos iniciais do processo, como o inquérito”³⁷.

4. Justiça consensual e Acordos sobre sentença no direito comparado

Para compreender o instituto dos acordos sobre sentença é necessário, em primeira instância, perceber determinados circunstancialismos que deram origem à chamada justiça consensual. A eficácia do processo é de certa forma uma preocupação para todos os sistemas em que os Estados procuram corresponder satisfatoriamente às expectativas da comunidade, que anseia que os processos sejam julgados em prazos razoavelmente curtos e com custos socialmente aceitáveis. Consequentemente, com o aumento da pequena e média criminalidade, muitos ordenamentos jurídicos optaram pela implementação de outros mecanismos de justiça consensual, como é o caso dos EUA com o instituto do *plea bargaining*, países europeus, como França, Itália, Espanha e Alemanha; e o Brasil.

4.1 O instituto do *Plea bargaining*- Estados Unidos da América (EUA)

O *plea bargaining* surgiu no século XIX com o intuito de responder de forma célere e eficiente ao elevado número de processos criminais pendentes, tendo sido adotado reiteradamente por parte do Supremo Tribunal dos Estados Unidos. Atualmente, a maioria das condenações nos EUA decorrem do recurso a este instituto, notando-se, assim, uma alteração de paradigma de prevalência do julgamento por júri como forma de condenação no sistema de justiça criminal americano³⁸. Nas palavras de Pedro Albergaria, o *plea bargaining* consiste na “negociação entre o arguido e o representante da acusação, com ou sem a participação do juiz, cujo objeto integra recíprocas concessões e que contemplará, sempre, a declaração de culpa do acusado (*guilty plea*) ou a declaração dele que não pretende contestar a acusação (*plea of nolo contendere*)”³⁹.

No modelo norte-americano, os termos de negociação podem incidir sobre a pena a ser aplicada ou sobre os factos imputados, podendo a *plea bargaining* assumir diversas

³⁷ SANTOS, Cláudia Cruz (2015) – “As soluções de direito premial ...”, op. cit., p. 89.

³⁸ RAPOZA, Phillip. “A experiência americana do *plea bargaining*: a exceção transformada em regra.” In *Julgar - Associação Sindical dos Juizes Portugueses*, n.º 19 (Jan.-Abr. 2013). Coimbra, 2012, p. 208

³⁹ ALBERGARIA, Pedro Soares de. *Plea Bargaining- Aproximação à justiça negociada nos EUA*. Coimbra: Almedina, 2007, p. 20.

modalidades. O acordo pode referir-se à própria imputação em que o promotor público e o arguido podem negociar a acusação e os seus termos, tendo o MP a possibilidade de acordar desistir de uma das acusações ou por optar por um crime menos grave em troca da assunção de culpa por parte do arguido (*charge bargaining*). Outra modalidade existente é a *sentence bargaining*, em que há uma negociação relativamente à sanção penal em concreto. Pode, também, dar-se o caso de tratar-se de uma negociação “mista”, na qual, em troca da assunção de culpa por parte do arguido, o MP renúncia ao procedimento por algum ou alguns crimes e, simultaneamente, propõe ao juiz uma certa sanção⁴⁰.

Este sistema de negociação, na nossa perspetiva, não pode ser extrapolado para o regime jurídico-constitucional português, uma vez que nos EUA existe a possibilidade de negociação dos factos imputados ao arguido, já no nosso ordenamento jurídico o papel e as competências atribuídas ao MP são mais restritos. Ademais, este tipo de negociação violaria o princípio da indisponibilidade do objeto do processo penal. A maioria da doutrina portuguesa considera inexecutível e incompatível a adoção deste instituto, pois este organismo seria controverso no que concerne ao modelo europeu continental de um processo penal acusatório, integrado por um princípio de investigação oficial, e paralelamente colocaria em causa a ideia de Estado de Direito, bem como os princípios jurídico-constitucionais que vigoram no sistema português⁴¹.

4.2 Acordos sobre sentença: Itália, Espanha, França e Brasil

O instituto dos acordos sobre sentença tem equivalentes noutros países, designadamente em Itália, com o *patteggiamento sulla pena*, em Espanha, com o *conformidad*, em França, com o *reconnaissance préalable de culpabilité* e no Brasil, com o instituto da transação penal.

O *patteggiamento sulla pena* designa que “o arguido e o MP podem requerer ao juiz a aplicação, na espécie e na medida indicada, de uma sanção substitutiva ou de uma pena pecuniária, diminuída até um terço, ou de uma medida detentiva, quando esta, tendo em

⁴⁰ Cf. OLIVEIRA, Ana Margarida Pratas Correia Shirley de. (2016) “O acordo no processo penal- um caminho já iniciado em Portugal” pp. 6-7, Tese de mestrado em Ciências Jurídico-Forenses. Lisboa, Faculdade de Direito de Lisboa.

⁴¹ Cf. DIAS, Jorge de Figueiredo, *Acordos Sobre a Sentença em Processo Penal. O “Fim” do Estado de Direito ou um Novo “Princípio”?*, Porto, C. D. do Porto da Ordem dos Advogados, 2011, p. 17.

conta as circunstâncias e diminuída até um terço, não ultrapasse cinco anos sozinha ou em conjunto com a pena pecuniária”⁴². Assim, existe um acordo entre o MP e o arguido sobre a medida da pena, sujeito a homologação por parte do juiz, no qual a decisão proferida por este assume uma natureza composta, uma vez que existe uma sentença absolutória, devido à extinção do processo, e condenatória, por aplicação das sanções substitutivas solicitadas pelo arguido. Neste instituto não há a confissão por parte do arguido dos factos, há uma renúncia ao seu direito a ir a julgamento, existindo assim, também, uma simplificação do processo penal. O Tribunal não está vinculado ao acordo entre as partes, podendo, em certos casos, rejeitá-lo. Para o acordo ser válido, o Tribunal deve verificar um conjunto de requisitos, designadamente se o arguido praticou os factos pelos quais é acusado, se o facto praticado é um ilícito criminal, se houve uma correta qualificação jurídica dos factos e se a pena proposta é adequada.

O *conformidad* pode ser definido como “ato processual, admissível nas formas de procedimento abreviadas, traduzido numa declaração de vontade emitida pelo arguido, assistido pelo seu advogado, através da qual ele se conforma com a qualificação mais grave formulada pelas partes acusadoras e com a pena solicitada, sem que esta não exceda seis anos de privação da liberdade; o que determina o encerramento do processo, sem ter lugar a audiência oral, com uma sentença com efeitos de caso julgado (Ley de Enjuiciamiento Criminal, art.º 695 e ss., 787, 801 e outros)”⁴³.

O instituto do *reconnaissance préalable de culpabilité*⁴⁴, introduzido pela lei 2004-204, de 9 de março 2004, dispõe que, nos crimes punidos com pena de multa ou de prisão até 5 anos, o Procurador da República pode propor ao arguido, que confessou os factos imputados, a aceitação da pena ou das penas criminais que lhe devem ser impostas, podendo propor uma pena privativa da liberdade não superior a um ano ou a mais de metade da pena correspondente ao crime cometido. Neste sentido, este instituto recai em negociações entre a acusação e a defesa sobre a pena aplicável ao arguido, tendo como contrapartida a admissão de culpa por parte do mesmo, limitando-se, assim, o papel Tribunal nestas negociações.

A par disto, cabe-nos ressaltar que o instituto vigorante no sistema penal italiano detêm algumas dissonâncias com o instituto vigente no sistema penal francês,

⁴² DIAS, Jorge de Figueiredo, *Acordos Sobre a Sentença em Processo Penal ...*, op. cit., p. 19.

⁴³ *idem*

⁴⁴ Cf. artigo 495-7 a 497-16 do *Code de Procédure Pénale*

designadamente no que concerne ao pressuposto cumulativo da obrigatoriedade da confissão. No *patteggiamento sulla pena*, a obrigatoriedade da confissão não é considerada, contrariamente ao que ocorre no instituto francês, em que esta é imperiosa.

O instituto da transação penal brasileiro, permite às partes, ao MP e ao arguido acordarem sobre o cumprimento de uma pena não privativa de liberdade, cabendo ao juiz analisar e avaliar a legalidade da proposta e proceder ou não à sua homologação. O *modus operandi* destes acordos encontra-se previsto no art.º 98º, I, da Constituição Federal, podendo, também, ser realizados relativamente a infrações penais de menor potencial ofensivo.

4.3 O instituto alemão: *Urteilsabsprachen*

No ordenamento jurídico alemão, foi consagrado pelo legislador, através da Lei de 4 de agosto de 2009, o instituto dos acordos sobre sentença em processo penal, denominado *Urteilsabsprachen*, que originou a alteração à StPO (Código Processual alemão)⁴⁵. Não obstante, é na Alemanha que há várias décadas, se aplicam os acordos

⁴⁵ §257c do StPO, traduzido por José Souto Moura, in MOURA, José Souto de. “Acordos em Processo Penal. A propósito da obra Acordos sobre a sentença em Processo Penal do Sr. Prof. Figueiredo Dias.” 12 de janeiro de 2012, p. 6, nota de rodapé n.º 9:

- (1) Sempre que se mostre adequado, o Tribunal pode, nos termos do presente artigo, chegar a um acordo com as partes relativamente à continuação e ao desfecho do processo. As disposições constantes do n.º 2 do artigo 244º permanecem inalteradas.
- (2) O referido acordo só deve abranger as consequências jurídicas próprias do conteúdo da sentença e os despachos associados, bem como outras medidas processuais relacionadas com o processo decisório e a conduta das partes durante a fase de julgamento. A confissão deve fazer parte integrante de qualquer acordo negociado. O veredicto sobre a culpabilidade, bem como as medidas de reforma e prevenção, são excluídos de um acordo negociado.
- (3) O Tribunal torna conhecido o conteúdo que o acordo negociado poderá ter. Mediante livre apreciação de todo o circunstancialismo do caso em apreço e as considerações gerais sobre a punição, podem ser indicados os limites superior e inferior para a pena. Será dada oportunidade às partes de apresentar os seus requerimentos. O acordo negociado torna-se válido quando o arguido e o ministério público concordarem com a proposta do Tribunal.
- (4) O Tribunal deixa de ficar vinculado por um acordo negociado se quaisquer questões significativas, de facto ou de direito, não tiverem sido tidas em consideração, ou tenham surgido, e, portanto, o Tribunal se tiver convencido de que a moldura da possível pena não é proporcional à gravidade da infração praticada, ou ao grau de culpa representado. O mesmo se aplica se a conduta subsequente do arguido em fase de julgamento não corresponder às expectativas do Tribunal. A confissão do arguido não poderá ser usada nestas circunstâncias. O Tribunal comunica, de imediato, qualquer alteração ocorrida.
- (5) O arguido é instruído sobre os requisitos e as consequências de qualquer alteração introduzida pelo Tribunal, nos termos do n.º 4 do presente artigo, relativamente ao resultado prospetivado.

sobre sentença em processo penal, utilizados como meio para obter processos mais céleres e eficazes⁴⁶, mesmo sem a sua consagração legal⁴⁷.

Antes da aprovação da lei suprarreferida, a lei alemã não proibia, nem admitia este tipo de acordos (*absprachen*), existindo uma lacuna legal através da qual eram realizados acordos sobre sentenças, que foram gradualmente aceites pela jurisprudência alemã. Apesar disso, parte da doutrina reprovava a realização destes acordos, o que se verifica mesmo após a consagração legal destes acordos no ordenamento jurídico alemão. As *absprachen* tornaram-se um mecanismo necessário para o alívio do sistema alemão, incapaz de dar resposta com a celeridade e economia necessárias à grande carga de processos existentes nos tribunais.

Os acordos sobre sentença no sistema alemão consistem na possibilidade de o Tribunal poder chegar a um acordo com as partes do processo, sendo este acordo realizado mediante a confissão do arguido dos factos. É, ainda, estabelecido um limite superior e inferior da pena a ser aplicada, sendo que o acordo só deve ser aceite, quando o Tribunal esteja convencido da liberdade e verdade da confissão proferida pelo arguido, respeitando, assim, os princípios da verdade material e da investigação judicial.

5. A Justiça Negociada em Portugal

A evolução do “direito consensual” manifesta-se em diversos domínios onde, quer a eficácia, quer a legitimidade, apelam para outros modos de intervenção, caracterizados como mais leves, mais informais e menos dispendiosos⁴⁸. Não é de hoje que o problema da insuficiência e inadequação dos meios se coloca quando se trata de processos relativos à criminalidade económico-financeira, enfatizando-se no crime de corrupção. Desta forma, como solução possível aos entraves à celeridade e à eficiência na resolução de certo tipo de processos-crime, a doutrina e a jurisprudência têm-se debruçado sobre o

⁴⁶ ABRANTES, João, “Os acordos sobre sentença em processo penal.” *In Julgar Online*- Associação Sindical dos Juizes Portugueses. Coimbra, julho de 2020.

⁴⁷ Como descrito por FIGUEIREDO DIAS (2011), existia uma “realidade *sine e praeter legem* da prática judiciária germânica”

⁴⁸ RODRIGUES, Anabela Miranda (2003), “Celeridade e eficácia: uma opção político- criminal”, in *Faculdade de Direito da Universidade do Porto, Estudos em homenagem ao Professor Doutor Jorge Ribeiro de Faria*. (pp. 39-67). Coimbra: Coimbra Editora.

tema da “justiça negociada”⁴⁹. Não obstante, não se pretende substituir o paradigma da “justiça tradicional” por um paradigma de “justiça negociada”, pretende-se que esta venha auxiliar o sistema de justiça clássica.

Na perspetiva de Anabela Rodrigues, a consagração de medidas consensuais no processo penal português não foi fruto ocasional ou de uma intenção desesperada de atacar estrategicamente problemas característicos atuais, como a lentidão da justiça ou a massificação de determinadas formas de delinquência. Esta opção foi-se consolidando, com a consciência de que "a tentativa de consenso deve ser levada tão longe quanto possível, para o que importa melhorar sensivelmente as estruturas de comunicação entre os sujeitos e as diferentes formas processuais"⁵⁰. Como refere Sandra Oliveira e Silva, a justiça negociada “surge como remédio para aliviar estrangulamentos que se fazem sentir no julgamento de certas espécies de crime (...) perante os quais a justiça, sistematicamente, falha”⁵¹.

5.1 Pressupostos do Acordo sobre sentença: perspetiva de Figueiredo Dias

A possibilidade de existir uma espécie de justiça negociada foi introduzida por Figueiredo Dias com a obra “Acordos sobre a sentença em processo penal - O “fim” do Estado de Direito ou um novo “princípio”?”. Nas palavras de Figueiredo Dias, “o acordo sobre sentença é um procedimento destinado a favorecer, simplificar e acelerar o decurso do processo”⁵².

A proposta apresentada pelo autor para o sistema português, passa, num primeiro momento, pela adoção jurisprudencial da admissibilidade dos acordos, para que, posteriormente, a mesma venha a ser consagrada por via legislativa, como ocorreu na Alemanha. Figueiredo Dias tinha como intenção “despertar os práticos do foro penal para a possibilidade de (...) serem efetuados acordos entre sujeitos processuais que, na fase de julgamento e passando por uma confissão livre e sem reservas do arguido, simplificassem

⁴⁹ Dentro da chamada “justiça negociada”, inclui-se vários institutos como o processo sumaríssimo, a suspensão provisória do processo, a mediação penal e os acordos sobre sentença. A nossa análise terá como enfoque este último.

⁵⁰ RODRIGUES, Anabela Miranda (2003) - “Celeridade e eficácia: uma opção político-criminal”, op. cit.

⁵¹ SILVA, Sandra Oliveira e, “Diatrise sobre os Acordos Penais (nas propostas/projetos de reforma do processo)”, In *Revista do Ministério Público* 167, julho-setembro de 2021, p. 11.

⁵² Cf. DIAS, Jorge de Figueiredo, *Acordos Sobre a Sentença em Processo Penal ...*, op. cit., p. 61.

os procedimentos e abreviassem a audiência”⁵³. Não obstante, na nossa perspetiva, deve-se proceder cautelosamente a este ideário a favor dos acordos sobre sentença sem regime legal expresso, ainda que exista base legal para a formação deste tipo de instituto. Assim, considerar este instituto judicialmente, sem base legal expressa, pode colocar em causa determinados princípios invioláveis, bem como ser fonte de insegurança e imprevisibilidade e propiciar o surgimento de desigualdades na realização da justiça penal⁵⁴.

Figueiredo Dias propõe a possibilidade de consenso na fase de julgamento quanto à sentença, mediante o acordo do Tribunal, do MP e do arguido. Considera-se elemento obrigatório a confissão por parte do arguido dos factos constantes da acusação, sendo esta considerada uma condição *sine qua non* para a realização do acordo. Tendo em conta o respeito pelos princípios processuais da investigação e da busca da verdade material, o juiz presidente tem de verificar se o arguido confessa os factos de livre vontade e fora de qualquer tipo de coação e se faz uma confissão integral e sem reservas. É da competência do tribunal proferir um despacho em que formula um juízo sobre o carácter livre, integral, verdadeiro e sem reservas da mesma, através de uma fundamentação fáctica e jurídica.

O autor fundamenta a possível existência de acordos sobre a sentença através do princípio jurídico-constitucional do favorecimento do processo, previsto no art.º 20º da CRP, reconhecendo no regime da confissão (art.º 344º do CPP) proferido em sede de audiência em julgamento, base legal suficiente para que os acordos sobre sentença se possam afirmar legitimamente no sistema jurídico português. O regime do art.º 344º do CPP estatui, perante crimes puníveis com pena não superior a cinco anos de prisão, que a confissão integral e sem reservas dos factos conjeturados na acusação proferida no início da audiência de julgamento implica que os factos confessados sejam dados como provados, a renúncia à posterior produção de prova, assim como a transição imediata para o momento das alegações orais⁵⁵. Análogos efeitos decorrem da declaração confessória apenas na eventualidade de o juiz considerar que o arguido confessa de forma livre e esclarecida, e que o conteúdo dessa corresponde à verdade. Dado isto, este regime representa um instrumento com vista a fomentar a celeridade processual.

⁵³ BRANDÃO, Nuno, “Acordos sobre Sentença Penal: Problemas e Vias de Solução”, *Julgar*, n.º 25 (2015), p 170.

⁵⁴ Cf. BRANDÃO, Nuno, “Acordos sobre Sentença Penal ...”, op. cit., pp 161-178.

⁵⁵ art.º 344º, n.º 2 do CPP

No entanto, tendo em conta as normas jurídicas, este argumento não pode servir como fundamento para a sua legitimidade, uma vez que no regime da confissão não existe uma atenuação obrigatória da pena, ou seja, segundo o art.º 72º do CP, a confissão do arguido pode apenas ser valorada enquanto circunstância atenuante da pena. No que cumpre aos acordos sobre a sentença, havendo a confissão do arguido e a verificação pelo juiz da veracidade e da liberdade dos factos confessados, existe obrigatoriamente uma atenuação da pena, existindo, assim, uma alteração da moldura penal abstrata para o caso concreto. Deste modo, não se pode fazer uma ligação direta entre os acordos sobre a sentença e o regime da confissão do art.º 344º do CPP.

O autor vem referir, ainda, que “deverá ser proibido ao tribunal, ao MP e ao arguido qualquer “negociação” tendente a alcançar um “equilíbrio dos interesses das partes”, qualquer mercadejar com a justiça material, não se tratando neles de nenhuma “troca” ou “barganha””⁵⁶. Tal significa que a celebração destes acordos e a valoração da confissão não podem significar a demissão do MP e do juiz das suas funções de investigação e, por conseguinte, de descoberta da verdade material. Além disso, este processo negocial, nunca poderá significar a manipulação do objeto do processo, não podendo o juiz deixar de condenar o arguido pelos factos apenas por ficar assegurada a confissão de outros. Na nossa perspetiva, Figueiredo Dias, com este argumento quis salvaguardar que seria inadmissível colocar este tipo de mecanismos ao serviço do apaziguamento social e da promoção da justiça formal.

Após verificada a vontade do arguido de confessar os factos pelos quais é acusado, e a conseqüente atenuação da pena, os sujeitos processuais acordam o limite máximo da pena a aplicar, cabendo exclusivamente ao tribunal determinar o exato *quantum* da pena. Deste modo, é inadmissível um acordo sobre a medida concreta da pena, pois, *a contrario*, estar-se-ia a violar o princípio da culpa e o princípio da livre apreciação que pertence somente ao juiz. Ademais, a determinação da medida concreta da pena, não pode anteceder a prolação da sentença⁵⁷. Para além do limite máximo, também se pode acordar quanto ao limite mínimo da pena, em que “o máximo de pena a acordar tem de ser um tal que não exceda a medida da culpa nem as exigências ótimas de prevenção geral positiva; enquanto o mínimo tem de ser bastante para dar guardiã às necessidades de defesa da

⁵⁶ DIAS, Jorge de Figueiredo, *Acordos Sobre a Sentença em Processo Penal ...*, op. cit., p. 50.

⁵⁷ Cf. DIAS, Jorge de Figueiredo, *Acordos Sobre a Sentença em Processo Penal ...*, op. cit., pp. 48-50.

ordem jurídica e de prevenção especial positiva”⁵⁸. No acordo, para além de constar o consenso sobre os limites da pena principal, pode também constar consenso sobre os limites das penas acessórias.

Relativamente ao momento de tornar público o acordo, Figueiredo Dias defende que o Tribunal tem de tornar público em audiência o conteúdo e o resultado do acordo, respeitando, assim, o princípio da publicidade, previsto nos art.º 206º da CRP, art.º 10º da Declaração Universal dos Direitos do Homem e art.º 6º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem. O acordo deve ser publicitado aquando da prestação de declarações do arguido e, por conseguinte, antes da apresentação de meios de prova. Desta forma, os “acordos processuais devem (...) ser tornados públicos na audiência, de modo a que o seu conteúdo possa ser controlado por aqueles que neles participaram e eventualmente também pelo tribunal de recurso. O acordo sobre sentença, pois que ele se destina a constituir um passo essencial do procedimento, deve assim constar obrigatoriamente da ata de audiência (art.º 362º do CPP); até porque só desta maneira se evitarão querelas posteriores sobre o seu conteúdo”⁵⁹.

Figueiredo Dias procurou introduzir os pressupostos e limites dos acordos sobre a sentença, pressupostos esses utilizados pela nossa jurisprudência e aceites favoravelmente por vários setores do MP. Tanto a Procuradoria-Geral Distrital de Coimbra⁶⁰, como a de Lisboa⁶¹ acolheram favoravelmente os acordos sobre sentença e os pressupostos de Figueiredo Dias. No entanto, nada na lei regulava com a necessária suficiência a aplicabilidade deste instituto, contrariamente ao defendido por Figueiredo Dias, não sendo suficiente o pressuposto do art.º 344º do CPP nem as orientações referidas consideradas “leis”. Neste sentido, não se podia aplicar um instituto jurídico sem lei alguma ou apenas com uma que tratasse de aspetos fragmentários⁶².

Apesar deste laudatório, a proposta acabou por ser travada pelo Supremo Tribunal de Justiça, no acórdão de 10 de abril de 2013⁶³, enaltecido por vários teóricos, ao qual se seguiu a Diretiva n.º 2/2014 da Procuradoria-Geral da República que determinou que os

⁵⁸ DIAS, Jorge de Figueiredo, *Acordos Sobre a Sentença em Processo Penal ...*, op. cit., p. 62.

⁵⁹ DIAS, Jorge de Figueiredo, *Acordos Sobre a Sentença em Processo Penal ...*, op. cit., p. 72.

⁶⁰ Recomendação n.º 4/12 da Procuradoria-Geral Distrital de Coimbra

⁶¹ Recomendação n.º 1/12 da Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa

⁶² Cf. LEITE, André Lamas (2022) – “Os “acordos sobre sentença” no âmbito da Estratégia de Combate à Corrupção”, in *Justiça e Direito q.b.*, NOVA CAUSA EDIÇÕES JURÍDICAS, p. 108.

⁶³ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 10 de abril de 2013, proc. n.º 224/06.7/GAVZL.C1.S1, Juiz relator Santos Cabral, disponível em <http://www.dgsi.pt>.

magistrados e agentes do MP devem abster-se de promover ou aceitar a concretização de acordos sobre sentença penais⁶⁴.

5.2 Perspetiva de Pedro Albergaria, Pedro Lima e Moreira Neves

Para além da proposta de Figueiredo Dias, outros autores vieram pronunciar-se sobre a possibilidade de “justiça negociada/consensual” no ordenamento jurídico português, adotando uma perspetiva e via antagónicas. A proposta destes autores assentava nos institutos de suspensão provisória do processo e no processo sumaríssimo, baseando-se numa alteração substancial ao modelo do processo sumaríssimo, influenciada pelo instituto italiano do *patteggiamento*⁶⁵.

Esta proposta, teria os seguintes pressupostos: “no final do inquérito, (...) o MP deverá, em regra, chamar o arguido e o seu defensor ao processo para com eles discutir a possibilidade de aplicação de uma suspensão provisória do processo ou de uma sanção fixada em processo sumaríssimo; sanção essa que, independentemente do crime indicado e da pena abstrata que lhe couber, pode ser uma qualquer pena de substituição ou inclusivamente uma pena de prisão efetiva de medida não superior a 5 anos; prevendo-se ainda, para estímulo da formação do acordo, uma atenuação necessária da sanção a aplicar e uma proibição de *reformatio in pejus*”. Há quem entenda que esta proposta é admissível e possível, dado que o que se pretende é favorecer a aplicação da suspensão provisória do processo e do processo sumaríssimo.⁶⁶

5.3 Perspetiva de Nuno Brandão

Tendo em conta as propostas apresentadas anteriormente, Nuno Brandão inclina-se para a proposta de Figueiredo Dias referente aos acordos sobre sentença. O autor elogia a proposta avançada pelos autores Pedro Albergaria, Pedro Lima e Moreira Neves, que dá ênfase às conversações e consenso entre o MP e a defesa do arguido na fase de inquérito, no entanto, esta apresenta fragilidades, nomeadamente quando está em causa a aplicação de uma pena de prisão efetiva não superior a 5 anos, havendo o risco de tais

⁶⁴ Cf. BRANDÃO, Nuno, “Acordos sobre Sentença Penal ...”, op. cit., p.170.

⁶⁵ Cf. BRANDÃO, Nuno, “Acordos sobre Sentença Penal ...”, op. cit., pp. 169-170.

⁶⁶ *idem*

conversações se aproximarem de uma *charge bargaining*⁶⁷. Ademais, o autor considera inadmissível uma ação tão passiva por parte do juiz, como defendida na proposta, quando está em causa a aplicação de uma pena de prisão. Estas vulnerabilidades, segundo o autor, encontram-se salvaguardadas no modelo dos acordos sobre sentença defendido por Figueiredo Dias, uma vez que a possibilidade de realização do acordo circunscreve-se à fase de julgamento e, deste modo, o acordo estará delimitado pela imputação já constante de acusação ou pronúncia deduzidas em fase processual anterior.

Assim, o autor defende um modelo de acordos sobre sentença similar ao alemão (adaptado à realidade nacional), de aplicação restrita à pequena e média criminalidade⁶⁸, aos casos em que “o Tribunal, o MP e o arguido convergissem num entendimento que passaria pela aplicação de uma pena não privativa da liberdade”⁶⁹. Deste modo, estar-se-ia perante um sistema que poderia aplicar-se a um abrangente número de tipos legais de crime, estando apenas excluídos aqueles que abstratamente são puníveis com um limite mínimo de 5 anos de prisão (art.º 50º, n.º 1 do CP, *a contraio*). Isto porque, a maioria dos processos que chegam à fase de julgamento, são crimes puníveis com pena de multa ou com pena de prisão, cujo limite mínimo abstrato é compatível com uma ulterior escolha de pena não privativa da liberdade, em que preferencialmente se escolhe a aplicação de uma pena não privativa da liberdade⁷⁰.

No entanto, apesar de inovadoras e ambiciosas, tanto a proposta de Figueiredo Dias, defendida igualmente por Nuno Brandão, como a proposta de Pedro Albergaria, Pedro Lima e Moreira Neves, não tiveram influência nos trabalhos legislativos que conduziram à revisão de 2013 do CPP, nem tão pouco posteriormente.

6. Da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção, à Proposta de Lei n.º 90/XIV e à Lei n.º 94/2021

A elaboração da ENCC, surgiu com o objetivo primordial de combater a corrupção, tendo o seu âmbito de intervenção sido subdividido em diversos níveis prioritários de

⁶⁷ Cf. *idem*, p.175. Isto é, nestas conversações poder-se-á moldar “a imputação de modo viabilizar a pena desejada”.

⁶⁸ No mesmo sentido, GOMES, Elisabete M. Pereira, “O consenso na fase de Julgamento em processo penal. Acordos sobre sentença em processo penal”, In *Julgar Online*. Coimbra, novembro de 2020.

⁶⁹ Cf. BRANDÃO, Nuno, “Acordos sobre Sentença Penal ...”, op. cit., p. 176.

⁷⁰ Cf. BRANDÃO, Nuno, “Acordos sobre Sentença Penal ...”, op. cit., pp. 175-177.

⁷¹ art.º 70 CP

atuação. Nas palavras da Ministra da Justiça, a ENCC trouxe “a vontade de pensar o fenómeno, desde a sua génese, indo às suas raízes, às formas e aos lugares que o veiculam e perpetuam — e de conceber lenitivos adequados a cada um desses espaços e momentos, atingindo o fenómeno no seu âmago, retirando-lhe o oxigénio, debilitando-o”⁷². Neste sentido, a ENCC estabelece como prioridades: melhorar o conhecimento, a formação das práticas institucionais em matéria de transparência e integridade; prevenir e detetar riscos de corrupção no setor público; comprometer o setor privado na prevenção, detenção e repressão da corrupção; reforçar a articulação entre instituições públicas e privadas; garantir uma aplicação mais eficaz e uniforme dos mecanismos legais em matéria de repressão da corrupção, melhorar o tempo de resposta do sistema judicial e assegurar a adequação e efetividade da punição; produzir e divulgar periodicamente informação fíavel sobre o fenómeno da corrupção; e cooperar no plano internacional no combate à corrupção⁷³.

A presente dissertação irá canalizar a sua análise, em geral, na questão da eficácia e dos mecanismos legais repressivos da corrupção e, em particular, no instituto dos acordos sobre sentença. A ENCC, num primeiro momento, permitiu colocar em discussão a eficácia e a adequação de várias medidas jurídicas previstas em lei referentes ao crime de corrupção e permitiu, também, a discussão jurídica sobre a possibilidade de introduzir os acordos sobre sentença no processo penal português. Na perspetiva de Menezes Leitão⁷⁴, a ENCC inclui medidas altamente lesivas dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, medidas essas que colocam em causa princípios fundamentais do Estado de Direito e que implicam uma verdadeira alteração do processo penal.

Relativamente ao já consagrado na lei, a possibilidade de atenuar ou de dispensar a pena, ou ainda, de suspender provisoriamente o processo quanto ao crime de corrupção ativa do arguido que denuncie o crime ou que colabore ativamente para a descoberta da verdade, tem validade e fundamento tendo em conta a complexidade da criminalidade económico-financeira. No entanto, como suprarreferido, estas medidas de diversão, como se encontram previstas, aparentam não ser suficientes para enfrentar as dificuldades

⁷² “Ministra da Justiça lamenta que parlamento tenha rejeitado acordos de sentença”, OBSERVAOR, 2021.

⁷³ Ministério da Justiça (2020), *Estratégia Nacional Anticorrupção (2020-2024)*, Lisboa, 2020.

⁷⁴ LEITÃO, Luís M. Teles de Menezes (2021) – “A Estratégia Nacional de Combate à Corrupção”, in *Corrupção em Portugal- Avaliação Legislativa e Propostas de Reforma*, UNIVERSIDADE CATÓLICA EDITORA.

impostas por este tipo de criminalidade, sendo necessário aplicar de forma mais eficaz e uniforme o denominado “direito premial” em matéria de corrupção⁷⁵.

Uma das grandes críticas que se faz à legislação existente em matéria de corrupção é o facto de estas não serem uniformes, tendo a proposta de Lei n.º 90/XIV⁷⁶ proposto a uniformidade dos regimes de dispensa de pena e atenuação especial da pena referentes à corrupção de funcionários⁷⁷, à corrupção de titulares de cargos políticos ou altos cargos públicos⁷⁸, à corrupção de agentes desportivos⁷⁹ e à corrupção no comércio internacional e no setor privado⁸⁰. Desta maneira, é exigida a colaboração do agente do crime para a aplicabilidade dos regimes de dispensa e de atenuação da pena para os crimes de corrupção supramencionados.

Esta proposta de lei prevê um regime diferenciado para a corrupção para o ato ou omissão ilícitos, em que a dispensa de pena só seria admissível se o ato ou omissão contrário aos deveres do cargo ainda não tivesse sido praticado. Caso este ato/omissão não seja contrário aos deveres de cargo, pode haver dispensa de pena mesmo que este já tenha sido praticado ou tenha havido recebimento ou oferta indevidos de vantagem⁸¹. Acrescenta ainda que, se o agente, mesmo que não tenha denunciado o crime antes da instauração do processo, colaborar decisivamente para a descoberta da verdade durante a fase de inquérito ou instrução, a dispensa de pena pode ser aplicada, caso os critérios do art.º 74º n.º 1, al. a), b) e c) estejam preenchidos. Além disso, se estes pressupostos estiverem salvaguardados, pode ainda haver arquivamento em caso de dispensa de pena, tendo em conta o art.º 280º do CPP. Caso contrário, é em julgamento que o arguido deve ser dispensado de pena⁸².

Relativamente aos institutos mencionados *supra* (dispensa de pena e atenuação da pena), em suma, a proposta do Governo, prevê a dispensa de pena obrigatória de pena para quem denuncie o crime antes da instauração do procedimento criminal, e, no caso da corrupção própria, antes da prática do ato ilícito “comprado”, desde que o agente renuncie às vantagens recebidas ou que contava receber. Segundo Sandra Oliveira e Silva,

⁷⁵ Proposta de Lei n.º 90/XIV/2ª

⁷⁶ Importa referir que esta lei apresenta outras alterações que não serão abordadas nesta dissertação.

⁷⁷ art.º 374º-B do CP

⁷⁸ art.º 19º-A da Lei n.º 34/87, de 16 de julho

⁷⁹ art.º 13º da Lei n.º 50/2007, de 31 de agosto

⁸⁰ art.º 5º da Lei n.º 20/2008, de 21 de abril

⁸¹ Cf. Proposta de Lei n.º 90/XIV/2ª

⁸² Cf. *idem*.

dever-se-ia incluir mais pressupostos, designadamente “(1) o denunciante tivesse contribuído para a descoberta da verdade, prestando declarações completas (...) e oferecendo provas concretas (...) sobre a sua imputação e a dos outros participantes; “(2) não devesse ser punido com pena de prisão superior a três anos”. A autora, defende, ainda, o alargamento do instituto da dispensa de pena aos casos em que o ato ilícito já tenha sido praticado⁸³. O agente que decida colaborar com a justiça só poderá aspirar à dispensa facultativa de pena, que está dependente da verificação dos pressupostos do art.º 74º, n.º 2 do CP. Nas situações mais graves (ilicitude e culpa graves), o arguido pode apenas contar com a atenuação obrigatória da pena, sendo este desconto punitivo premiado tanto aos arguidos que tenham contribuído para a descoberta da verdade nas fases de inquérito ou de instrução, como aos agentes que reservam para a fase de julgamento a decisão de colaborar na tarefa probatória. Ora, nestes casos, um arguido racional, que pondera a sua atuação processual, certamente, optará por aguardar pelo julgamento para decidir ou não colaborar, podendo, ainda, negociar com a acusação e com o juiz uma pena mais baixa, a troco da confissão dos factos e de informações pertinentes para a prova da responsabilidade dos outros coarguidos⁸⁴.

Em relação à suspensão provisória do processo, o art.º 9º da Lei n.º 36/94, de 29 de setembro, somente a prevê para o crime de corrupção ativa, propondo a ENCC a extensão para o crime de corrupção passiva. No entanto, na nossa perspetiva, considera-se irrazoável que este instituto seja estendido para o crime de corrupção passiva, uma vez que, o autor do crime de corrupção passiva pratica um crime mais gravoso do que o corruptor ativo, havendo, assim, uma moldura penal superior para este corruptor⁸⁵.

Esta Proposta de Lei, prevê a consagração da possibilidade de formar acordo sobre a pena aplicável no CPP. Na configuração das normas que constam da Proposta de Lei, a notificação do arguido para contestar precede o agendamento da audiência de julgamento (art.º 311º -A⁸⁶). Findo o prazo para contestar, o *presidente* pode ainda determinar a realização de uma audiência prévia, para a qual são convocados o MP, o defensor, o arguido, o assistente e seu advogado e o advogado das partes civis (art.º 312º)⁸⁷. Esta audiência prévia tem como intuito a ponderação de celebração de um eventual acordo. Na

⁸³ SILVA, Sandra Oliveira e, “Diatribes sobre os Acordos Penais ...” op. cit., p. 20.

⁸⁴ Cf. *idem*.

⁸⁵ Cf. LEITÃO, Luís M. Teles de Menezes (2021) – “A Estratégia Nacional ...” op. cit., p. 33.

⁸⁶ Cf. Proposta de Lei n.º 90/XIV/2ª, p. 67.

⁸⁷ SILVA, Sandra Oliveira e, “Diatribes sobre os Acordos Penais ...” op. cit., p. 13.

audiência prévia, “o tribunal, o MP e o arguido, obrigatoriamente assistido por defensor, poderão acordar, após a audição do assistente e antes do início da audiência em julgamento, o limite máximo da pena aplicável, bem como o da pena acessória eventualmente aplicável”. O encerramento da audiência prévia não exclui a possibilidade de elaboração de um acordo sobre a pena, havendo a possibilidade de negociar benefícios punitivos em momentos posteriores da tramitação, sem que se defina sequer um exato termo *ad quem* para a celebração de acordos⁸⁸.

Este acordo, como defendido por Figueiredo Dias, tem como pressuposto a confissão livre, integral e sem reservas dos factos imputados ao arguido⁸⁹. A confissão deve, preferencialmente, ser integralmente documentada, com recurso a registo áudio ou audiovisual (art.º 313º-A, n.º 11). Atente-se que, na eventualidade de existir coarguidos, pode-se elaborar um acordo com algum deles, sendo pressuposto obrigatório que o arguido renove a confissão em audiência de julgamento, de forma a não violar o princípio do contraditório, podendo esta ser valorada enquanto meio de prova nos termos do art.º 345º n.º 4 do CPP. Verificados os pressupostos exigíveis à confissão do arguido e salvaguardadas as exigências de prevenção geral e especial, as autoridades judiciais devem empreender esforços no sentido de encontrar uma moldura penal abstrata que represente uma vantagem para o arguido, de forma a levá-lo a aderir à proposta.

Tendo em conta a ENCC e a proposta de lei, “o acordo deverá incidir sobre a questão da sanção e não sobre a questão da culpabilidade, e não prejudica a perda de bens, o que tem especial relevância preventiva na criminalidade em que há que combater o lucro ilícito⁹⁰. Acrescenta-se ainda que “os objetivos da celebração do acordo deverão centrar-se, fundamentalmente, na economia e celeridade processuais, dispensando a prova relativa aos factos imputados e dando como provados os confessados, com passagem imediata à produção da prova relevante para a determinação da pena. Ou seja, deverá ficar afastada uma configuração do instituto que premeie, através da redução da pena aplicável, quem colabore responsabilizando outro ou outros arguidos”. Relativamente a esta questão da responsabilização de outros arguidos, a intenção do legislador assentava, notoriamente, na rejeição da “colaboração premiada”, sendo, a nosso ver, primordial manter a norma que exige que quando um dos coarguidos não

⁸⁸ Cf. *idem*, pp.14-15.

⁸⁹ *idem*, p. 11

⁹⁰ Ministério da Justiça (2020), *Estratégia Nacional Anticorrupção (2020-2024)*, Lisboa, 2020.

confesse os factos, a produção de prova ocorra sempre, como se não houvesse a confissão dos demais⁹¹.

Ademais, a elaboração do acordo deve salvaguardar a garantia de um MP regido por critérios de estrita objetividade, isenção e neutralidade. Deve ser, também, salvaguardada, a participação livre e informada do arguido na formulação do acordo, assim como o seu direito a assistência por advogado. Devem, ainda, ser salvaguardados os princípios da indisponibilidade do objeto do processo, da transparência e da publicidade de todo o procedimento, bem como os princípios da culpa e da presunção de inocência.

Como suprarreferido, a Lei n.º 94/2021 veio introduzir alterações no âmbito do crime de corrupção, tanto no CP, como no CPP e nas leis conexas⁹². No entanto, destas alterações não consta a previsão dos acordos sobre sentença no CPP, nem tão pouco nos artigos referentes ao crime de corrupção no CP.

7. Reflexão Crítica da proposta do instituto dos acordos sobre sentença e o Crime de Corrupção

Neste capítulo, pretende-se analisar de forma crítica e fundamentada a legalidade e a admissibilidade dos acordos sobre sentença em processo penal, bem como o impacto (positivo ou negativo) que estes teriam no processo penal em geral e, em particular, nos crimes de corrupção de funcionário.

Na nossa ótica, o instituto dos acordos sobre sentença, a ser bem implementado, teria como resultado vantagens para todos os intervenientes no processo. Deste modo, na

⁹¹ LEITE, André Lamas (2022) – “Os “acordos sobre sentença” no âmbito da Estratégia ...” op. cit., p. 109.

⁹² Designadamente, a criação de normas processuais específicas em matéria de responsabilidade penal das pessoas coletivas e equiparadas; a criação de normas processuais para os casos de perda de bens sem condenação; a responsabilidade das pessoas coletivas pelos crimes de corrupção ativa e oferta indevida de vantagem da lei n.º 34/87; o aumento do limite máximo da pena acessória de proibição do exercício de funções; a previsão de penas acessórias que incapacitem temporariamente os titulares de cargos políticos para serem eleitos ou nomeados para esse tipo de cargo; a extensão provisória do processo prevista no art.º 9º da Lei n.º 36/94, quer ao crime de corrupção passiva, quer aos crimes de oferta e recebimento indevido de vantagem; a alteração do CSC, no sentido de obrigar as empresas de grande e média dimensão à adoção de programas de prevenção e repressão da corrupção, quer de agentes públicos, como privados (Cf. CABRAL, José A. Henrique dos Santos (2021) – “Combate à Corrupção. Da Estratégia presente `Reforma Futura”, in *Corrupção em Portugal- Avaliação Legislativa e Propostas de Reforma*, UNIVERSIDADE CATÓLICA EDITORA).

perspetiva do MP e do tribunal, a admissibilidade dos acordos dissolveria a preocupação de evitar o risco probatório e minimizaria as consequências negativas da demora processual. Relativamente ao arguido, este beneficiaria da possibilidade de obter uma pena mais branda e de “saldar”, rapidamente, as contas com a justiça⁹³.

(1) Apesar dos esforços da ENCC e do legislador na Proposta de Lei n.º 90/XIV, o instituto dos acordos sobre sentença não foi aprovado pela Assembleia da República (AR). Na perspetiva de Francisca Van Dunem, este instituto era uma mais valia para a celeridade processual nas situações em que há a confissão dos factos pelo arguido, permitindo ao MP e ao advogado de defesa chegar a um acordo sobre a pena aplicável ao agente do crime⁹⁴. *A contrario*, Menezes Leitão, Bastonário da Ordem dos Advogados (OA), defende que a proposta da consagração deste instituto “pretende que o processo penal português deixe de ser um processo de julgamentos para passar a ser um processo de acordos, à semelhança do que sucede no sistema norte-americano”. Para o autor, “tal situação violaria claramente o princípio da legalidade e o princípio da culpa, levando a uma verdadeira mercantilização da justiça, em que o melhor negociante acabaria por ser o menos punido, em total contrariedade ao que deve ser o funcionamento da justiça”⁹⁵.

Neste sentido, poder-se-á afirmar que este tipo de processos negociados, que se materializam num acordo entre os sujeitos processuais, ao invés de contribuírem para a igualdade das partes, reforçam a desigualdade, isto porque depende da qualidade do patrocínio judiciário e das possibilidades que o arguido tem de beneficiar de um advogado que opta por este tipo de mecanismos de diversão⁹⁶. Quem defende a invalidade e ineficácia dos acordos sobre sentença, alerta para o facto de o processo penal europeu continental, não sendo um processo de partes em sentido material, ser contrário à ideia de “disponibilidade do objeto do processo”, do qual faz parte tanto a questão da

⁹³ SILVA, Sandra Oliveira e, “Diatribes sobre os Acordos Penais ...” op. cit., p. 14.

⁹⁴ “Ministra da Justiça lamenta que parlamento tenha rejeitado acordos de sentença”, OBSERVADOR, 2021

⁹⁵ LEITÃO, Luís Menezes, “A negociação das penas em processo penal”, *Jornal I Online*, 08/jun/2021. <https://ionline.sapo.pt/>, consult. em 18/jan/2022.

⁹⁶ RODRIGUES, Anabela, “A celeridade no processo penal, uma visão de Direito Comparado”, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, ano 8, fasc. 1º, janeiro-março, 1998, p. 240.

⁹⁷ Cf. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 10 de abril de 2013, proc. n.º 224/06.7/GAVZL.C1.S1, Juiz relator Santos Cabral, disponível em <http://www.dgsi.pt>: “Neste contexto, a liberdade para negociar é mais ilusória do que real. Longe de contribuírem para a igualdade das partes, estes processos negociados reforçam a desigualdade, já que “o contrato é também o instrumento privilegiado de domínio do forte sobre o fraco”. Um problema crucial em todos os sistemas que conhecem este tipo de justiça negociada é o da qualidade da defesa e das possibilidades que o arguido tem de beneficiar de um advogado de qualidade. Análises levadas a efeito mostram que “são as partes mais preparadas e armadas que negociam melhor.”.

culpabilidade, como a questão da sanção. Desta forma, para esta corrente doutrinária, a admissibilidade da negociação da pena entre os sujeitos processuais atentaria contra princípios fundamentais, tanto jurídico-constitucionais, como ordinários do processo penal e comportaria em si mesma o perigo de uma violação do princípio geral do igual tratamento processual⁹⁸.

(2) Uma das grandes questões que se coloca à possibilidade de adoção do instituto do acordo sobre sentença no nosso processo penal, prende-se com o facto de se tentar perceber se tal significa dotar o sistema judicial de um instrumento que confira uma maior celeridade ou se esta adoção significa a introdução de uma forma de colaboração premiada ao processo⁹⁹. Segundo o Acórdão STJ¹⁰⁰, precedente à proposta de Lei n.º 90/XIV, o direito processual penal não se pode basear num ideal de racionalidade prática e/ou numa lógica puramente economicista. Não obstante, considerando o teor da proposta de Lei n.º 90/XIV, em bom rigor, este tinha como objeto processos complexos que envolvem um número elevado de arguidos e de factos, como é o caso dos crimes de corrupção, que são de difícil investigação e de prova. Neste sentido, fica claro que a intenção do legislador se direccionava para a otimização da funcionalidade da máquina judiciária e para a obtenção de ganhos em termos de celeridade¹⁰¹.

(3) A ENCC propõe como consequência de o acordo “dispensar a prova relativa aos factos imputados e dando como provados os confessados, com passagem imediata à produção de prova relevante para a determinação da pena”¹⁰², atribuindo, assim, plena eficácia probatória à confissão. Não obstante, como é alegado por Menezes Leitão, tal pressuposto é altamente criticável, prevendo soluções que ultrapassam o previsto no art.º 344º do CPP. Assim, segundo o autor, caso houvesse a previsão do instituto dos acordos sobre sentença, o nosso sistema processual penal deixaria de se basear nos julgamentos para passar a ser um sistema de acordos, o que violaria o princípio da reserva de jurisdição (art.º 111º e 202º da CRP). Não obstante, na nossa ótica, a previsão deste instituto no nosso sistema processual penal, não significaria um corte concludente com a justiça “tradicional” (baseada em julgamentos), seria perspectivado e aplicado como um mecanismo de complementar diversão para aqueles processos mais complexos e que

⁹⁸ DIAS, Jorge de Figueiredo, *Acordos Sobre a Sentença em Processo Penal ...*, op. cit., p. 31.

⁹⁹ Cf. CABRAL, José A. Henrique dos Santos (2021) – “Combate à Corrupção ...”, op. cit., pp. 46-47.

¹⁰⁰ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 10 de abril de 2013, proc. n.º 224/06.7/GAVZL.C1.S1, Juiz relator Santos Cabral, disponível em <http://www.dgsi.pt>.

¹⁰¹ SILVA, Sandra Oliveira e, “Diatríbe sobre os Acordos Penais ...” op. cit., p. 10.

¹⁰² Cf. ENCC, P.63.

envolvem vários arguidos e factos¹⁰³. Menezes Leitão, afirma ainda, relativamente ao crime de corrupção, que tal sistema “nem sequer garante que o principal culpado da corrupção seja efetivamente condenado, bastando-lhe arranjar um bode expiatório, ficando o principal culpado automaticamente dispensado de pena”¹⁰⁴. Consequentemente, poder-se-ia estar a demonstrar uma imagem falaciosa e ilusória de maior eficácia no combate à corrupção.

(4) Como previamente mencionado, um dos pressupostos para a aplicabilidade do instituto dos acordos assenta na confissão, que não se confunde com a mera assunção de imputação, cuja liberdade e veracidade devem ser verificadas pelo juiz. Esta questão, na nossa perspetiva, parece ser aquela que mais carece de reflexões. No nosso ponto de vista, dificilmente se aferirá a veracidade da confissão, tendo apenas como elementos a coerência e consistência internas, sem o confronto com elementos externos de informação. Como tem sido discutido pela doutrina alemã, parece não ser suficiente uma mera confissão, sendo exigida uma confissão “crível e qualificada” que deve ser examinada e valorada em audiência de julgamento. No entanto, tendo em conta o que acontece na prática, os juízes bastam-se, na maioria das vezes, com a mera aceitação da imputação pelo arguido sem recorrer à verificação probatória que é exigida legalmente. De forma a evitar este padrão, e como perspetivado pelo legislador ao determinar que o acordo implica “a renúncia à produção de prova relativa aos factos imputados e a consideração destes como provados”, com a “passagem imediata à produção da prova relevante para a determinação da pena”¹⁰⁵, a fiscalização do tribunal deve ser coadjuvada com as provas recolhidas durante a fase de inquérito¹⁰⁶.

Por seu turno, na nossa ótica, “sobra amplo espaço para confissões não inteiramente livres se for significativa a medida da diferença da pena esperada em julgamento e a “prometida” como resultado do acordo”¹⁰⁷. Ora, parece-nos ser plausível, a possibilidade de a liberdade de vontade ser seriamente comprometida, nos casos em que é oferecida ao arguido uma pena não privativa da liberdade em troca da confissão e existir fortes razões para temer a condenação em prisão efetiva, se a acusação ficar provada em julgamento. Relativamente aos crimes de corrupção ativa ou oferecimento indevido de vantagem - em

¹⁰³ No mesmo sentido, SILVA, Sandra Oliveira e, “Diatríbe sobre os Acordos Penais ...” op. cit.

¹⁰⁴ *idem*

¹⁰⁵ Proposta de lei n.º 90/XIV/2ª, art.º 313º-A, n.º 5, al. a) e b).

¹⁰⁶ SILVA, Sandra Oliveira e, “Diatríbe sobre os Acordos Penais ...” op. cit., p. 16.

¹⁰⁷ *idem*, p. 17

que a conduta na sua materialidade se confunde com uma atuação lícita e a diferença entre a absolvição e a condenação depende da verificação de uma especial intenção ou assenta, de modo decisivo, em elementos subjetivos a que apenas se acede por meio de prova indireta - questiona-se como é que o juiz valora a veracidade da confissão e como assegura que a intenção da confissão não foi o temor de uma injustiça mais grave do que a implicada na aceitação do acordo¹⁰⁸.

Ademais, ainda sobre o pressuposto da confissão, como alegado por Sandra Oliveira e Silva, “a circunstância de a lei fazer depender o acordo da confissão integral e sem reservas dos factos imputados reduz a margem de indeterminação na sua celebração e minimiza a probabilidade de surgirem circunstâncias jurídicas ou factuais que tornem inadequado o limite fixado”, podendo, ainda existir “desvios entre o que o arguido quer confessar e o que a lei lhe impõe que confesse para poder beneficiar o prémio”¹⁰⁹.

(5) Como suprarreferido, o aspeto mais positivo, na perspetiva do arguido, na celebração do acordo sobre sentença, assenta na obtenção de uma pena atenuada. Não obstante, há sempre a hipótese de o arguido decidir confessar os factos da acusação, influenciado por esta ideia de “pena atenuada”, sem nutrir qualquer tipo de arrependimento. Na nossa ótica, um arguido que não demonstre “arrependimento” dificilmente terá absorvido a importância dos valores violados com a sua conduta lesiva. E, conseqüentemente, poder-se-á correr o risco de a pena ser desadequada perante as exigências de prevenção especial apuradas no caso concreto. Em relação aos crimes de corrupção, em que o comportamento lesivo se baseia no mercadejar com o cargo em proveito próprio, permitir que o agente negocie a pena a troco da assunção da própria imputação, contraria a intenção de uma estabilização das expectativas comunitárias na correção e funcionalidade da justiça criminal. Além disso, a hipótese de celebração de acordos sobre sentença quanto a crimes de corrupção pode comprometer a eficácia e suprimir a utilidade deste mecanismo¹¹⁰.

(6) Relativamente ao papel das autoridades judiciárias no processo negocial (juiz e MP), existe alguma controvérsia por se entender que a participação do juiz nas negociações pode não só restringir a sua objetividade e imparcialidade, como condicionar o arguido, no momento da tomada de decisão, a respeito da ponderação da adesão ao

¹⁰⁸ SILVA, Sandra Oliveira e, “Diatrise sobre os Acordos Penais ...” op. cit., p. 18.

¹⁰⁹ *idem*, pp. 18-19.

¹¹⁰ *Cf. idem*.

acordo. De forma a evitar tal desfecho, como alegado pela anterior Procuradora-Geral Distrital de Lisboa, Francisca Van Dunem¹¹¹, o momento e a natureza da intervenção do juiz devem ser ponderados, podendo estes oscilar entre uma mera intervenção de validação e/ou viabilização de um acordo negociado entre o MP e o arguido (nomeadamente, aferindo a adequação do limite da pena aos factos objeto da acusação), e de uma pronúncia e envolvimento ativos na própria fase de negociação¹¹². Não obstante, na nossa perspetiva, este argumento não resolveria a totalidade da problemática, uma vez que, caso malgrado o acordo, o juiz que nele interveio não fica impedido de intervir no posterior julgamento (com exceção nos casos em que o arguido já tiver confessado e a sua confissão já tiver sido documentada nos autos), e porventura, poderá haver o risco de que este use maior severidade para com o arguido no momento de fixar a medida da pena se os factos vierem a ser provados¹¹³.

O art.º 32º n.º 5 da CRP determina que “o processo criminal tem estrutura acusatória (...)”¹¹⁴, no entanto, esta é uma estrutura acusatória *misto* que conjuga algumas características típicas do sistema inquisitório. Desta forma, o modelo processual português é caracterizado por uma fase de investigação pré-acusatória dominada pelo modelo inquisitório e seus princípios subjacentes e por uma fase de julgamento dominada pelo princípio do acusatório e onde a prova recolhida nas fases anteriores não vale diretamente para esta fase do processo, mas deve ser produzida, discutida e apreciada em julgamento com respeito aos princípios subjacentes ao modelo acusatório¹¹⁵. Há quem entenda que a justiça negociada e os seus mecanismos colaboracionistas podem trazer riscos para esta estrutura acusatória mista, uma vez que introduzem momentos tipicamente inquisitórios, como é o caso da celebração de um acordo entre o MP e o arguido.

(7) Na perspetiva de Maia da Costa¹¹⁶, este instituto seria inadmissível e inconstitucional, alegando que este violaria uma das três grandes finalidades do direito

¹¹¹ Atual Ministra da Justiça

¹¹² Recomendação 1/2012 de 13 de janeiro de 2012 da Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa, disponível em <https://www.pgdlisboa.pt>.

¹¹³ Cf. SILVA, Sandra Oliveira e, “Diatribes sobre os Acordos Penais ...” op. cit., p. 17.

¹¹⁴ art.º 32º, n.º 5 da CRP.

¹¹⁵ art.º 340º do CPP “o tribunal ordena, oficiosamente ou a requerimento, a produção de todos os meios de prova cujo conhecimento se lhe afigure necessário à descoberta da verdade e à boa decisão da causa.”

¹¹⁶ COSTA, Eduardo Maia. “Justiça negociada: do logro da eficiência à degradação do processo equitativo” In *JULGAR* - Associação Sindical dos Juizes Portugueses, n.º 19 (Jan. Abr. 2013). Coimbra, 2012.

penal¹¹⁷. Para o autor, a admissibilidade da justiça negociada em Portugal colocaria em perigo o equilíbrio entre estes três pilares de igual dignidade, podendo existir um favorecimento do restabelecimento da paz jurídica em relação à verdade material. Como é sabido, o processo penal português é norteado pelo princípio da investigação, assim como pelo princípio da verdade processualmente válida¹¹⁸ e, deste modo, no sistema penal português não se podem celebrar acordos sobre sentença em prejuízo destes mesmos princípios, o que significa que o acordo não pode, por si só, levar o juiz a concluir sobre a veracidade dos factos imputados ao arguido na acusação. Por seu turno, na nossa ótica, o juiz, para além de proceder à valoração da confissão do arguido, a fim de concluir pela sua credibilidade e veracidade, deve também, caso se justifique, ordenar a produção de prova com o intuito de empreender uma comparação entre o conteúdo da declaração confessória e os factos que chegaram ao seu conhecimento a partir de meios de prova analisados.

(8) Por fim, mas não menos importante, uma questão merecedora de reflexão prende-se com a “invulgar capacidade de metastização dos acordos penais e com o profundo abismo que, nestas matérias, costuma abrir-se entre a lei e a prática”¹¹⁹. Por outras palavras, uma vez aceite legalmente os acordos sobre sentença em processo penal (e em particular, nos crimes de corrupção), poderá haver uma proliferação de acordos informais violadores e desrespeitadores dos pressupostos estabelecidos. Sobre esta questão, parece-nos de hegemónica relevância, trazer a conhecimento um estudo encomendado pelo Tribunal Constitucional (TC) alemão que concluiu que, na prática, mais de metade dos juízes inquiridos admitiram conduzir de forma informal negociações penais, à margem dos pressupostos estabelecidos e sem registo na ata de audiência. Os resultados deste estudo revelaram, também, que o objeto do acordo, em alguns casos, ultrapassa a fixação da pena e, ainda, que, por vezes, o juiz dá a conhecer ao arguido a concreta sanção em que será condenado em caso de confissão ou, ainda, da pena concreta que terá, não havendo a confissão do mesmo dos factos, caso seja provado o crime em questão¹²⁰. Ora, na nossa visão, tais situações violariam grosseiramente os princípios

¹¹⁷ As três finalidades do direito penal são a realização da justiça e a descoberta da verdade material, a proteção de direitos fundamentais dos indivíduos e o restabelecimento da paz jurídica.

¹¹⁸ Relativamente aos fins das penas no sistema jurídico português, cumpre atender-se ao que resulta do art.º 71º, n.º 1 do CP.

¹¹⁹ SILVA, Sandra Oliveira e, “Diatribe sobre os Acordos Penais ...” op. cit., p. 22.

¹²⁰ *idem*

basilares do nosso sistema processual penal e, até mesmo, do princípio do Estado de Direito.

Ainda sobre a questão em *supra*, uma vez legalizada a celebração de acordos sobre sentença em audiência, gradualmente, poder-se-á assistir a uma pressão para a sua permissão e admissibilidade noutras fases do processo, designadamente no inquérito ou na instrução, ou, ainda, de se adotar na prática, sem base legal, a chamada “delação premiada”, mecanismo esse sistematicamente deplorado e esconjurado pelo nosso legislador.

8. Conclusão

O objetivo desta dissertação era claro: realizar uma análise crítica acerca do instituto dos acordos sobre sentença proposto recentemente, ligado à matéria de corrupção. Fundamentalmente, a proposta assentava na negociação da sanção desde que haja a confissão integral e sem reservas do arguido. Por todas as razões mencionadas previamente, entendemos que o instituto dos acordos sobre sentença, tal como foi proposto, não deve ser incorporado no direito português, assim como perspectivada pela nossa AR. O que não significa que não concordemos com a ideia subjacente. Como referido por Lamas Leite¹²¹, o princípio basilar afigura-se político-criminalmente sustentando, no entanto, para ser admissível, é necessário existir uma regulamentação precisa e coesa que não deixe um rasto *dúbio* a nenhum dos sujeitos processuais envolvidos nesta dinâmica negocial, o que não está totalmente salvaguardado.

Ressalva-se, ainda, que se o legislador pretender levar adiante a intenção de consagrar no direito processual e penal português os acordos sobre sentença, deve estabelecer limites e critérios mais rigorosos, designadamente proceder à exclusão da possibilidade de negociação da pena para certas categorias de crime de especial desvalor social (e.g. crimes graves contra as pessoas, crime de corrupção passiva, crimes económico-financeiros graves) e, ainda, de restringir a possibilidade de acordo às hipóteses criminais a que, em concreto, não deva aplicar-se pena de prisão, não só pelo especial potencial de compressão da liberdade que os acordos comportam se o arguido

¹²¹ LEITE, André Lamas (2022) – “Os “acordos sobre sentença” no âmbito da Estratégia ...” op. cit.

prever a prisão como provável, como pela ideia de adequação do formalismo à gravidade do crime e da pena¹²².

Em suma, na nossa perspectiva, não deve, pois, o legislador proceder à consagração legal dos acordos sobre sentença (tal como foi proposto), uma vez que tal instituto representa um potencial risco para as finalidades do sistema processual penal. Neste sentido, e como Beccaria reconhecia outrora, apesar de existir algumas vantagens quando os “tribunais prometem a impunidade ao cúmplice do delito grave que denuncie os seus companheiros”, há desvantagens irrefutáveis, em que “os inconvenientes são que a nação autoriza a traição, detestável mesmo entre os celerados, porque são menos funestos para uma nação os delitos de coragem do que os de cobardia, pois a primeira não é frequente, porque só espera uma força benéfica e diretriz, que leve a conspirar pelo bem público, e a segunda é mais comum e contagiosa, e cada vez mais se concentra em si mesma. Além disso, o tribunal mostra a sua própria incerteza, a fraqueza da lei que implora a ajuda de quem a ofende”¹²³. Como consignado por Cláudia dos Santos¹²⁴, “reler Beccaria pode levar-nos a pensar que há soluções que, ao invés de conquistas, talvez consistam em verdadeiros retrocessos civilizacionais”.

¹²² Cf. SILVA, Sandra Oliveira e, “Diatribes sobre os Acordos Penais ...” op. cit., p. 23.

¹²³ BECCARIA Cesare (2014) - *Dos Delitos e Das Penas*. Trad. José Faria Costa, 4ª ed., Lisboa, FUNDAÇÃO CALOUSTE GULBENKIAN.

¹²⁴ SANTOS, Cláudia Cruz (2015) – “As soluções de direito premial ...”, op. cit., p. 108.

9. Bibliografia

- ABRANTES, João, “Os acordos sobre sentença em processo penal.” *In Julgar Online-* Associação Sindical dos Juízes Portugueses. Coimbra, julho de 2020.
- ALBERGARIA, Pedro Soares de. *Plea Bargaining- Aproximação à justiça negociada nos EUA*. Coimbra: Almedina, 2007.
- ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de (2011) - *Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia do Direitos do Homem*, 4º ed., Lisboa: Universidade Católica Editora, pp. 887-889.
- ALMEIDA-COSTA, António Manuel de (1987) – “Sobre o Crime de Corrupção”, Separata do número especial do Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra Editora.
- ALMEIDA-COSTA, António Manuel de “Comentário Conimbricense do Código Penal”, dirigido por Jorge Figueiredo Dias, Tomo III, Coimbra Editora, 1999.
- BECCARIA Cesare (2014) - *Dos Delitos e Das Penas*. Trad. José Faria Costa, 4ª ed., Lisboa, FUNDAÇÃO CALOUSTE GULBENKIAN.
- BRANDÃO, Nuno, “Acordos sobre Sentença Penal: Problemas e Vias de Solução”, *Julgar*, n.º 25 (2015), pp 161-178.
- CABRAL, José António dos Santos, “O Direito Premial e o seu Contexto”, *In Julgar Online*. Coimbra, fevereiro de 2020.
- CONCEIÇÃO, Ana Raquel, “O estatuto do arrependido colaborador no dealbar do (ainda) admirável mundo novo- um novo meio de obtenção de prova a tipificar em Portugal”, *in JULGAR*, 20 de abril de 2020, p.3.

- COSTA, Eduardo Maia. “Justiça negociada: do logro da eficiência à degradação do processo equitativo” In *JULGAR* - Associação Sindical dos Juizes Portugueses, n.º 19 (Jan. Abr. 2013). Coimbra, 2012.
- CUNHA, José M. Damião da - “As alterações legislativas em matéria de corrupção (a lei n.º 30/2015, de 22 de abril, e suas consequências)” in *JULGAR*, novembro de 2016.
- CRUZ, José Neves, “A criminologia e o crime de colarinho branco”, in José Cruz, Carla Cardoso, André Lamas Leite & Rita Faria (Coord.), *Infrações económicas e financeiras: estudos de criminologia e direito*, Coimbra, Coimbra Editora, 2013.
- DIAS, Jorge de Figueiredo, *Acordos Sobre a Sentença em Processo Penal. O “Fim” do Estado de Direito ou um Novo “Princípio”?*, Porto, C. D. do Porto da Ordem dos Advogados, 2011.
- GOMES, J.J. Canotilho e BRANDÃO, Nuno, “Colaboração premiada e auxílio judiciário em matéria penal: a ordem pública como obstáculo à cooperação com a operação Lava Jato”, In *Revista de Legislação e da Jurisprudência*, n.º 4000, setembro-outubro 2016.
- GOMES, Elisabete M. Pereira, “O consenso na fase de Julgamento em processo penal. Acordos sobre sentença em processo penal”, In *Julgar Online*. Coimbra, novembro de 2020.
- LEITÃO, Luís M. Teles de Menezes (2021) – “A Estratégia Nacional de Combate à Corrupção”, in *Corrupção em Portugal- Avaliação Legislativa e Propostas de Reforma*, UNIVERSIDADE CATÓLICA EDITORA.
- LEITE, André Lamas (2022) – “Os “acordos sobre sentença” no âmbito da Estratégia de Combate à Corrupção”, in *Justiça e Direito q.b.* (pp. 107-109), NOVA CAUSA EDIÇÕES JURÍDICAS.

- MOURA, José Souto de. “Acordos em Processo Penal. A propósito da obra Acordos sobre a sentença em Processo Penal do Sr. Prof. Figueiredo Dias.” 12 de janeiro de 2012.
- NEVES, José Francisco Moreira das - “Acordos sobre sentença penal: o futuro aqui já”, *Revista do Ministério Público*, n.º 135, julho-setembro (2013), pp. 53 e ss.
- OLIVEIRA, Ana Margarida Pratas Correia Shirley de. (2016) - *O acordo no processo penal- um caminho já iniciado em Portugal*, Tese de mestrado em Ciências Jurídico-Forenses. Lisboa, Faculdade de Direito de Lisboa.
- RAPOZA, Phillip. “A experiência americana *do plea bargaining*: a exceção transformada em regra.” In *Julgar - Associação Sindical dos Juizes Portugueses*, n.º 19 (Jan. Abr. 2013). Coimbra, 2012.
- RASI- Relatório Anual de Segurança Interna, 2020, p. 91, disponível em <https://www.portugal.gov.pt/pt/gc22/comunicacao/documento?i=relatorio-anualde-seguranca-interna-2021>.
- RODRIGUES, Anabela M., “A celeridade no processo penal, uma visão de Direito Comparado”, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, ano 8, fasc. 1º, janeiro-março, 1998, p. 240.
- RODRIGUES, Anabela M. (2003) - “Celeridade e eficácia: uma opção político-criminal”, in *Faculdade de Direito da Universidade do Porto, Estudos em homenagem ao Professor Doutor Jorge Ribeiro de Faria*. (pp. 39-67). Coimbra: Coimbra Editora.
- SANTOS, Cláudia Cruz (2011) – “Os Crimes de Corrupção de Funcionários e a Lei n.º 32/2010, de 2 de setembro (“É preciso mudar alguma coisa para que tudo continue na mesma?”)” in *As alterações de 2010 ao Código Penal e ao Código de Processo Penal*, Coimbra Editora.

SANTOS, Cláudia Cruz (2015) – “As soluções de direito premial e a inadmissibilidade de uma delação premiada na fase de inquérito (a impossibilidade de ser o Ministério Público a atribuir o prémio)”, in *A Corrupção de Agentes Públicos e a Corrupção no Desporto - A evolução das incriminações penais, a jurisprudência, o tempo para a investigação e a delação premiada*, ALMEDINA.

SANTOS, Gilda, & CRUZ, José “Crime de colarinho branco e crime comum: um contraponto”, in *ASFICPJ, Investigação criminal*, n.º 8, Lisboa, Sesilito, 2015.

Referências jurisprudências:

- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 10 de abril de 2013, proc. n.º 224/06.7/GAVZL.C1.S1, Juiz relator Santos Cabral, disponível em <http://www.dgsi.pt>.

Sites consultados:

-<https://observador.pt/2021/12/02/ministra-da-justica-lamenta-que-parlamento-tenha-rejeitado-acordos-de-sentenca/>

-https://ionline.sapo.pt/artigo/737032/a-negociacao-das-penas-em-processo-penal?seccao=Opinioao_i